

CONSULTA N. 958969

Consulente: Marlene Moreira Pereira – Diretora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itamarandiba - IMSPI

Origem: Município de Itamarandiba

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

CONSULTA. FALECIMENTO DE SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. DEPENDENTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

1. Em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, entretanto, a própria Constituição abriu algumas exceções para permiti-la, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do art. 37, desde que presentes os pressupostos para essa permissividade: compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório.
2. Com relação à permissividade, ao exercer dois cargos acumuláveis, gerando, portanto, dois vínculos distintos com a Administração Pública, o servidor contribui para duas aposentadorias, podendo cumular os benefícios, conforme dispõe o § 10º do art. 37 da Constituição da República.
3. Assim como a aposentadoria, a pensão é instituto de caráter previdenciário. Logo, tratando-se de contraprestação às contribuições pagas pelo segurado, tendo havido duas contribuições lícitas, há o direito a duas pensões, não havendo impedimento à cumulação de pensões no caso de falecimento de servidor ocupante de dois cargos de professor que contribuía para o Regime Próprio de Previdência Social.
4. No caso de falecimento de um servidor efetivo em dois cargos de professor amparados pelo regime Próprio de Previdência Social seus dependentes terão direito de receber benefício de pensão nos dois cargos, observados os limites constitucionais.
5. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 24/02/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Consulta formulada pela Sra. Marlene Moreira Pereira, Diretora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itamarandiba – IMSPI - Itamarandiba, por meio da qual solicita parecer desta Corte acerca do seguinte questionamento:

Um servidor efetivo em 02 cargos de professor amparados pelo regime Próprio de Previdência Social, caso faleça, terá seus dependentes o direito de receber benefício de pensão nos dois cargos? (*sic*)



O presente pedido foi distribuído à minha relatoria e os autos foram encaminhados à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que elaborou relatório técnico.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 210 e 212 do Regimento Interno, considerando que a consulente é parte legítima para formular a presente consulta, que o objeto refere-se a matéria afeta à competência desta Corte, bem como que a indagação não versa sobre caso concreto, conheço da Consulta.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

b) Mérito

Vencida a questão preliminar, passo ao exame da indagação formulada.

O questionamento diz respeito à possibilidade de acúmulo de dois benefícios de pensão por morte no caso de falecimento de servidor ocupante de dois cargos de professor que contribuía para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Para se verificar a possibilidade de cumulação de pensão, deve-se, inicialmente, indagar acerca da licitude de cumulação de cargos, empregos e funções.

Em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Grifo nosso.)

Assim, em regra, quem assume cargo público não pode exercitar outra profissão ou atividade formal pública.

Hely Lopes Meirelles explica o porquê dessa proibição:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), **visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente**, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos. As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do decreto da Regência, de 18.06.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele “se proíbe, que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado: resultando do contrário manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado, ou funcionário público cumprir as funções, e as incumbências de que é duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e acontecendo ao mesmo tempo, que alguns desses empregados, e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos, e ofícios recebem ordenados por aqueles mesmos, que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas, em que se acham ocupados em outras repartições”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 505) (Grifo nosso.)

Entretanto, a própria Constituição abriu algumas exceções à regra da não acumulação para permiti-la, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do art. 37.

Necessário lembrar os pressupostos para essa permissividade: compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório, como explica José Afonso da Silva:

A EC nº 19/98, alterando o inciso XVI do art. 37 da CF, estabeleceu uma **outra condição nos casos de permissividade: a observância de que os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Lei Maior**. A alteração, convém ressaltar, não impede a situação jurídica em si da acumulação dos cargos ou empregos, o que a referida Emenda vedou foi a percepção de ganhos cujo montante ultrapasse o teto previsto no art. 37, XI, da CF. Desse modo, parece-nos que, à luz do novo texto constitucional, será possível a acumulação se em um dos cargos ou empregos, ou até mesmo em ambos, o servidor tiver redução remuneratória de forma a ser observado o teto estipendial fixado na lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 716) (Grifo nosso.)

Uma outra limitação diz respeito à vedação de acumulação tríplice:

Vale lembrar, afinal, que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, **é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos**, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 718) (Grifo nosso.)

Voltando, então, à permissividade, verifica-se que, ao exercer dois cargos acumuláveis, gerando, portanto, dois vínculos distintos com a Administração Pública, o servidor contribui para duas aposentadorias, podendo cumular os benefícios, conforme dispõe o §10 do art. 37 da Constituição da República:

§ 10. **É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria** decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Grifo nosso.)

Acerca dessa possibilidade de acumulação, leciona Marçal Justen Filho:

Ali [art. 37, §10 da CR] se estabelece a **viabilidade de acumulação dos proventos se a acumulação dos proventos for viável na atividade**. Por exemplo, é possível acumular o provento derivado de cargo de magistério com o exercício de outro cargo remunerado de magistério. Essa regra é bastante lógica. Não teria sentido que, se o sujeito acumulasse regularmente dois cargos, tivesse de exonerar-se de um deles se resolvesse aposentar-se no outro. (JUSTEN FILHO, Marçal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 949) (Grifo nosso.)

Assim como a aposentadoria, a pensão é instituto de caráter previdenciário. Logo, tratando-se de contraprestação às contribuições pagas pelo segurado, tendo havido duas contribuições lícitas, há o direito a duas pensões.

Nesse particular, voltando-me à indagação do consulente, entendo que **não há impedimento à cumulação de pensões no caso de falecimento de servidor ocupante de dois cargos de professor que contribuía para o Regime Próprio de Previdência Social. Afinal, cada uma delas é devida em virtude dos diferentes cargos pelo falecido ocupados, que podiam ser cumulados, conforme exposto, nos termos da Constituição da República**.

Acerca desse tema, discorre Marcelo Barroso Lima de Campos:

Acumulação de pensões – Inexiste vedação constitucional à acumulação entre pensões. Imagine um filho menor, cujos pais servidores públicos venham a falecer. O menor receberá duas pensões – uma, em decorrência do falecimento do pai, e outra, da mãe. Há que se observar, ainda, ser possível a percepção de até quatro pensões se na hipótese retromencionada os pais forem servidores públicos médicos, por exemplo, cada qual com dois cargos. Não houve tanta preocupação constituinte com a acumulação entre pensões, visto tratar-se de hipóteses menos frequentes e de menor duração, pois o estado de dependência gera menos risco atuarial. Sendo possível a acumulação de pensões ao valor total, aplica-se o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição de 1988 por expressa disposição. (CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Curitiba: Juruá, 2010)

Vejamos como se posiciona a jurisprudência pátria em relação a este tema.

No Supremo Tribunal Federal, o posicionamento é pela possibilidade de cumulação de pensões, desde que preenchidos os requisitos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. DECADÊNCIA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. II. - Precedentes do Supremo Tribunal: MS 24.859/DF e MS 24.784/PB, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 27.8.2004 e 25.6.2004. III. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999. IV. - **A acumulação de pensões somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.** RE 163.204/SP, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 31.3.1995. V. - MS indeferido. (STF, MS 25256, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 10/11/2005). (Grifo nosso.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - **A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.** C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 163204 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 09/11/1994) (Grifo nosso.)

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o entendimento também é pela possibilidade de recebimento de duas pensões. Vejamos:

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA ""AD CAUSAM"". INEXISTÊNCIA, SE PROPOSTA A DEMANDA EM DESFAVOR DE PREFEITURA MUNICIPAL, AO INVÉS DE MUNICÍPIO. O FATO NÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE CAPAZ DE INVALIDAR O PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. ÓBITO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR SUA CONCUBINA E FILHO. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. **AUSÊNCIA DE ÓBICE AO RECEBIMENTO DE DUAS PENSÕES POR MORTE ORIUNDAS DE FONTES DIVERSAS. A PENSÃO POR MORTE É UM SUBSTITUTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA.** SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG, Apelação Cível 1.0000.00.170596-1/000 1705961-27.2000.8.13.0000 (1), Rel. Des.(a) Isalino Lisbôa, j. em 17/08/2000)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IPSEMG - CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE - PENSÃO CONCEDIDA COM BASE NO ARTIGO 23, II, "E", DA LEI ESTADUAL 1.195/54 RELATIVA A CARGO DE SERVIDOR DO ESTADO - **PENSÃO CONCEDIDA POR ENTIDADE FEDERAL EM DECORRÊNCIA DE CARGO DE PROFESSOR - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - CANCELAMENTO DA PENSÃO INDEVIDO.** - **É possível a cumulação de duas pensões por morte, quando uma delas é concedida com base no artigo 23, inciso II, alínea "e", da Lei estadual 1.195/54, em decorrência da condição da beneficiária de filha de desembargador aposentado, com outra pensão por morte, devida em virtude do exercício pelo falecido pai da autora**

também do cargo de professor em Universidade Federal, por ser tal cumulação de cargos permitida pela Constituição Federal, não significando o recebimento do segundo benefício que a beneficiária tenha adquirido fonte de renda que lhe permita viver às expensas próprias, afastando o benefício pago pela previdência do Estado. - Se a grande disparidade entre a renda da autora e o padrão de vida por ela desfrutado constatado em relatório de visita domiciliar feito por assistente social do instituto pagador do benefício geram dúvida sobre o destino da pensão que era paga, deve tal fato ser objeto de investigação criminal antecedente à cassação do benefício. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.11.147025-8/002 1470258-58.2011.8.13.0024 (1), Rel. para acórdão Des. Duarte de Paula, j. em 05/09/2013) (Grifo nosso.)

Outros Tribunais já se manifestaram no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS.** ENGENHEIRO APOSENTADO DO DNOCS E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO DECRETO 94.664/97. **POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.** PRAZO PARA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cumulação de proventos por parte de servidor aposentado como Engenheiro do DNOCS, com a remuneração percebida pelo exercício do cargo de professor universitário em regime de dedicação exclusiva. 2. O artigo 5º, inciso I do Decreto 94.664/97, prevê a possibilidade de "dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 horas semanais em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada". Tal vedação legal impossibilita o exercício de outro cargo público, porém no caso dos autos o instituidor da pensão passou a exercer o magistério após aposentado pelo DNOCS, e como o aposentado não está no exercício efetivo do cargo, não se lhe pode aplicar tal proibição. 3. No caso dos autos, **o instituidor da pensão acumulou proventos de forma lícita e portanto a apelada tem direito a receber pensão correspondente aos proventos das duas aposentadorias do seu instituidor.**(...) 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 200984000039116, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. em: 15/06/2010, Segunda Turma). (Grifo nosso.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - **PENSÃO ESTATUTÁRIA - CONCESSÃO - COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL - LEI DE REGÊNCIA - LEI 8.112/90 (ART. 217, I, "C") - DESIGNAÇÃO EXPRESSA - DISPENSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO COMPANHEIRO - PRESUNÇÃO - ART. 241, DA LEI 8.112/90 - UNIÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL - NATUREZA DE ENTIDADE FAMILIAR - ART. 226, § 3º C/C ART. 5º, CAPUT E ART. 3º, IV, DA CONSTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO - MEIOS IDÔNEOS DE PROVA - ATRASADOS - TERMO INICIAL - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR COM DUAS PENSÕES ESTATUTÁRIAS DE MÉDICO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE ESTIPÊNDIOS - DIREITO À CUMULAÇÃO COM APENAS UMA DAS PENSÕES.** I - (...). VIII - Consoante o art. 40, § 6º, da Constituição de 1988, é vedada a percepção de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria, exceto quando os cargos são acumuláveis na atividade, por possuírem compatibilidade de horários, conforme descritos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição. IX - Essa regra também se aplica às pensões estatutárias, de modo que **a percepção simultânea de duas pensões, autorizada pela Lei 8.112/90 (art. 225), somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, conforme estabelecido pela Constituição.** X - O instituidor

das pensões pleiteadas percebia duas aposentadorias à conta do regime da previdência dos servidores públicos, porque se enquadrava na hipótese da alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição, não havendo, em tese, óbice à **cumulação dos dois benefícios pelo autor**. No entanto, como o autor é aposentado pelo Ministério da Fazenda, e o nosso ordenamento jurídico veda a acumulação tríplice, vale dizer, a percepção simultânea de mais de dois estípedios oriundos de cargos, funções ou empregos públicos, não faz jus à cumulação de sua aposentadoria com as duas pensões de médico instituídas por seu falecido companheiro, mas apenas com uma delas. (...) XII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária desprovidas. (TRF-2- AC: 410639 RJ 2005.51.01.020261-0, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. em 05/03/2008) (Grifo nosso.)

No Tribunal de Contas da União o Min. Marcos Vinícios Vilaça, em voto vencedor, manifestou-se expressamente pela possibilidade de cumulação de pensões. Vejamos:

Voto:

Segundo a Procuradoria-Regional da União no Distrito Federal, a fruição conjunta de aposentadoria por invalidez com pensão civil por morte do pai, como no caso da beneficiária Tharcylla Ayrosa de Pinho, representaria violação ao § 6º do art. 40 da Constituição Federal, pelo qual "é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência" próprio dos servidores públicos, "ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis".

2. De fato, o TCU, há muito tempo, além da questão das aposentadorias, vem se colocando contra a concessão de pensões cumuladas, quando decorrentes do exercício de cargos inacumuláveis na atividade.

(...)

6. Ao estender a interpretação do STF sobre a impossibilidade de acumulação de vencimentos (pelo exercício de cargo na ativa) com proventos de aposentadoria (provenientes de outra ocupação pública) para a compreensão de que a mesma vedação vale para a acumulação de proventos de aposentadoria e pensão, o Tribunal tratou com equivalência esses dois últimos institutos, que, embora de fundo comum previdenciário, têm naturezas distintas.

7. Do ensinamento do jurista Sérgio Pinto Martins, referente ao Regime Geral da Previdência Social, mas que considero aplicável a qualquer sistema previdenciário, por possuir fundamento genérico, tem-se o seguinte ("Direito da Seguridade Social", Ed. Atlas, São Paulo, 12ª edição, fl. 450):

"A pensão pode ser cumulada com a aposentadoria. Por exemplo, a esposa percebia benefício próprio de aposentadoria por velhice, de natureza urbana, passando a perceber pensão por morte de trabalhador rural. São distintos os benefícios e originários de causas diversas, razão pela qual é permitida a cumulação. O art. 124 da Lei nº 8.213 não proíbe a acumulação de pensão com aposentadoria, até porque pensão é benefício do dependente e aposentadoria é do segurado."

8. Analogamente, nem a Constituição Federal nem a Lei nº 8.112/90 dispõem ser defesa a cumulação de pensão por morte com aposentadoria no regime previdenciário do servidor público. O que se prescreve é a proibição de acumulação de remunerações da atividade (inc. XVI do art. 37 da CF/88), ou de proventos de aposentadoria (§ 6º do art. 40), ou de remuneração com proventos (por hermenêutica do STF), salvo, em todos os casos, três hipóteses: a acumulação de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. Em adição, a Lei nº 8.112/90, no art. 225, não permite a "percepção cumulativa de mais de duas pensões". **Quer dizer, até duas pensões é possível a acumulação** (v. Decisão nº 353/2000 - Primeira Câmara). (TCU, processo 021.253/2003-1, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, sessão de 21/07/2004)



Assim, de todo o exposto, concluo pela possibilidade de cumulação de benefícios de pensão, observados os limites constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos:

No caso de falecimento de um servidor efetivo em dois cargos de professor amparados pelo regime Próprio de Previdência Social seus dependentes terão direito de receber benefício de pensão nos dois cargos, observados os limites constitucionais.

É o parecer que submeto à apreciação de meus pares.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RP